

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.812, DE 2010 (Aposos os Projetos de Lei nºs 2.483, de 2007; e 366, de 2011)**

Altera o inciso II do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o direito à pensão por morte aos filhos e dependentes até os 24 anos de idade, quando estudantes, e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado JHONATAN DE JESUS

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.812, de 2010, de autoria do Senado Federal, pretende assegurar o pagamento da pensão por morte aos filhos e dependentes de até 24 anos de idade, que estejam cursando o ensino superior ou o ensino técnico de nível médio, alterando a atual regra de pagamento da pensão apenas até os 21 anos de idade. A proposição amplia o limite etário para recebimento da pensão no âmbito do Regime Geral de Previdência Social e, no caso do Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos federais, autoriza que o Poder Executivo institua a nova regra.

O autor, Senador Expedito Júnior, argumenta que a proposição garante aos jovens de até 24 anos, que perdem seus pais ou mães precocemente, a oportunidade de concluir sua formação profissional e, como consequência, esses jovens serão mais bem preparados para assegurar o seu próprio sustento.

Encontra-se apenso à Proposição ora relatada o Projeto de Lei nº 2.483, de 2007, do Deputado Cristiano Matheus, que pretende assegurar o pagamento da pensão por morte aos filhos de 21 anos ou mais pelo período de até seis meses após a morte do segurado, de forma que tenham um tempo mínimo para buscar um meio de sobrevivência no caso de falecimento de seus pais; e ainda o Projeto de Lei nº 366, de 2011, do Deputado Gastão Vieira, que pretende manter como dependente o filho de até 24 anos, se estudante.

As proposições tramitam em regime de prioridade e foram distribuídas para apreciação conclusiva, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família e, quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, para apreciação pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em tela é oportuna e meritória, pois estende a proteção previdenciária aos jovens entre 21 e 24 anos que estejam estudando. Esses jovens, muitas vezes estimulados pelos seus próprios pais, não ingressam no mercado de trabalho para se dedicarem integralmente aos estudos e conseguirem um futuro melhor. No entanto, com o falecimento de seus pais, são muitas vezes obrigados a deixar os estudos, já que esses são os que financiavam tanto a mensalidade escolar quanto as despesas com as necessidades básicas de alimentação, vestuário e transporte do filho estudante.

Portanto, é justa a proposta do Projeto de Lei principal que pretende assegurar o pagamento da pensão por morte para os filhos de segurados entre 21 e 24 anos, desde que estejam frequentando curso de nível superior ou técnico de nível médio. Essa proposta promove, de um lado, justiça

a esses jovens que, não bastasse o sofrimento de perder seus pais, são forçados a deixar os estudos para assegurar sua sobrevivência; de outra parte, propicia o desenvolvimento do país, pois incentiva a elevação da taxa de escolaridade e a inserção de profissionais mais qualificados no mercado de trabalho. Em resumo, traz benefícios não somente para os jovens entre 21 e 24 anos, mas para a sociedade como um todo.

Ressaltamos, ainda, o argumento do nobre autor da proposição, qual seja a de que o Estado já reconhece a importância de incentivos para que esses jovens possam concluir seus estudos, na medida em que permite o abatimento no imposto sobre a renda dos valores gastos com a educação dos contribuintes que tenham dependentes de até 24 anos de idade, desde que estudantes de escolas técnicas ou de instituições de ensino superior.

Ademais, acrescentamos que o Poder Judiciário reconhece em suas decisões que a pensão alimentícia deve ser paga aos filhos de até 24 anos de idade que estejam frequentando cursos de nível superior, para assegurar a esses jovens recursos suficientes para financiarem seus estudos. Nada mais justo, portanto, que a pensão por morte, que tem finalidade semelhante à da referida pensão, ou seja, assegurar meios de sobrevivência aos dependentes, também tenha por parâmetro o mesmo limite etário da pensão alimentícia.

Importante mencionar, ainda, que a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões dos militares, assegura, em seu art. 7º, inciso I, alínea d, pensão para o filho universitário de até 24 anos de idade.

Quanto ao Projeto de Lei nº 2.483, de 2007, em apenso, que pretende assegurar o pagamento da pensão por morte aos dependentes de 21 anos ou mais, por um período máximo de seis meses, entendemos que a intenção do autor é meritória, pois avança em relação à legislação previdenciária atual. No entanto, acreditamos que o Projeto de Lei original promove uma proteção social mais justa, pois vincula a situação de dependência à idade e à comprovação, pelo pensionista, de que está frequentando regularmente entidade de ensino superior ou técnico. Acreditamos que os dependentes que não estão estudando têm condições de

procurar uma atividade que lhes garanta o sustento e, portanto, não se enquadrariam no amparo do seguro social.

O Projeto de Lei nº 366, de 2011, também apenso, pretende assegurar o pagamento da pensão por morte ao filho de até 24 anos, se estudante, em intenção semelhante à proposição principal. No entanto, não restringe o direito apenas àqueles que estão cursando ensino superior ou ensino técnico de nível médio. Ademais, institui a regra por meio de inclusão desses jovens no rol de dependentes previstos no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, enquanto a proposição principal inclui a regra no art. 77, da mesma norma, que trata da extinção da pensão por morte.

Consideramos que o Projeto de Lei nº 366, de 2011, complementa a Proposição principal, pois o correto é que a previsão de pagamento da pensão conste tanto no art. 77, como, principalmente, no art. 16, que enumera os dependentes da Previdência Social.

Ademais, o Projeto de Lei nº 366, de 2011, apensado, prevê o pagamento da pensão por morte àqueles que forem estudantes, sem restrição ao nível de ensino, podendo ser tanto superior, como médio ou mesmo fundamental, o que se afigura mais justo. De fato, os jovens entre 21 e 24 anos que ainda estão cursando o nível fundamental, na modalidade de educação de jovens e adultos, certamente, são merecedores da mesma proteção previdenciária. Não nos cabe julgar as razões pelo atraso no nível de ensino, mas ampará-los e incentivá-los a concluir os estudos.

Por essa razão, propomos que a pensão seja paga aos filhos estudantes entre 21 e 24 anos, que estejam cursando até o nível superior, desde que comprovem a matrícula na data do falecimento do segurado e durante todo o período que mantiverem a pensão por morte. De acordo com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a educação superior inclui cursos sequenciais por campo de saber, graduação, pós-graduação e extensão.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 6.812, de 2010 e 366, de 2011, na forma do Substitutivo anexo e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.483, de 2007.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado JHONATAN DE JESUS  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.812, DE 2010

Altera o inciso I do art. 16 e o inciso II do § 2º do art. 77, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para estender o direito à pensão por morte aos filhos e dependentes até os 24 anos de idade, quando estudantes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. Os arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16 .....

.....  
I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente ou, entre 21 anos e 24 anos, quando for estudante;

.....  
.....  
§5º Considera-se estudante o filho que comprove estar matriculado na educação básica ou superior, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na data do falecimento do segurado e durante o período de recebimento da pensão por morte.” (NR)

“Art. 77 .....

§2º .....

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, ou para o filho estudante, ao completar 24 anos de idade; .....

” (NR)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir as pessoas mencionadas no inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como beneficiários da pensão temporária de que trata a referida Lei até a idade de 24 anos, quando estudantes da educação básica ou superior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado JHONATAN DE JESUS  
Relator